



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Direitos e Títulos de Crédito

Valor da Causa: R\$205.039.576,51

Autor(s):

- AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA
- CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
- DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO
- Manaca Transportes Ltda.

Réu(s): • JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA

Vistos.

I.Em síntese, após a última decisão de prosseguimento nestes autos (seq. 3854.1 – 16.10.2024), ocorreram os seguintes desdobramentos:

I.1. Em seq. 38554 houve pedido de desabilitação da CAIXA e inclusão da PGFN, a fim de que as comunicações dos atos processuais sejam dirigidas à PGFN.

I.2. Em seq. 38567 o Ministério Público pleiteou pela abertura de vista dos autos após a manifestação do Administrador Judicial sobre alienação dos imóveis das Recuperandas e dos outros pontos determinados na decisão de seq. 38534.

I.3. Houve pedidos de habilitação em seqs. 38576, 38619, 38678, 38960, 38961, 39387 e pedidos de desabilitação em seqs. 38607, 38658, 39044, 39072, 39074 e 39412.

I.4. Em seq. 38588 houve pedido de habilitação da sra. TERESA MITICO UENO como inventariante do credor ESPÓLIO DE KURAO UENO.

I.5. Em seq. 38593 o ITAÚ UNIBANCO S.A pleiteou pela intimação das Recuperandas para comprovação do pagamento dos valores no tocante ao Banco Itaú, sob pena de convalidação em falência.

I.6. O Estado do Paraná, em seq. 38608 pleiteou pela intimação das Recuperandas para que estas informassem **(i)** o valor de seus ativos quando do ajuizamento da recuperação judicial; **(ii)** quais bens já foram alienados durante seu trâmite; **(iii)** qual é o montante do seu patrimônio remanescente, além de comprovar que estes se mostram suficientes à manutenção da atividade



econômica para fins de cumprimento de suas obrigações e que **(iv)** a alienação pretendida – dos imóveis mencionados em seq. 37720 – não prejudica os credores fazendários.

I.7. Em seq. 38670 a JAVET PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA confirmou o pagamento da 2ª parcela devida e requereu a intimação do Administrador Judicial para que esclarecesse o porquê a peticionante ainda não recebeu a sua fração isonômica da alienação da unidade produtiva isolada denominada “UPI – Quirografária Esmagadora”.

I.8. A Recuperanda CLARION S.A se manifestou em seq. 38673 alegando que: **(i)** O valor da parcela devido à MRF TRANSPORTES LTDA. foi depositado na conta da beneficiária em 30.10.2024 no valor de R\$ 4.843,34, em atraso por conta de cálculos específicos pendentes de verificação. Por conta disso, pleiteou pela declaração do cumprimento da avença; **(ii)** Não se opôs à cessão de crédito da ROOT BRASIL AGRO NEGÓCIOS S/A para a empresa JK AGRO E TRANSPORTES LTDA, informando que farão os pagamentos devidos na conta bancária informada pela empresa adquirente do crédito; e **(iii)** Pugnou por prazo adicional para a informação da conta bancária de transferência, a fim de que verificar o possível pagamento em duplicidade ao credor JOSÉ BENEDITO AMÂNCIO.

I.9. Em seq. 38677 a empresa Administradora Judicial manifestou-se: **(i)** Informando a inclusão do crédito de EDSON JOÃO DE LIMA na relação de credores das Recuperandas; **(ii)** Pleiteou pela intimação do subscritor da petição de seq. 34894 para que este tomasse ciência da inadequação da via eleita; **(iii)** Requereu pela intimação das Recuperandas para que esclarecessem os pontos “a, b e c” do item “1.3” de sua petição (sobre o pedido de autorização judicial para alienação de imóveis de sua propriedade); **(iv)** Alegou que o credor CICERO GONÇAVES DANTAS é credor extraconcursal e por isso não se encontra na relação de credores; **(v)** Não se opôs a substituição processual requisitada em seq. 38504; **(vi)** Sobre a seq. 38670 informou que não há que se falar em recebimento da “fração isonômica da alienação da unidade produtiva isolada denominada UPI – Quirografária Esmagadora”, haja vista que não há previsão no PRJ e/ou MPRJ nesse sentido; e **(vii)** Sobre seq. 37659 opinou pelo indeferimento do pedido de levantamento, considerando que as quantias depositadas no feito, oriundas da alienação da UPI TRABALHISTA, possuem destinação específica estabelecida no MPRJ, qual seja, o pagamento dos credores integrantes da CLASSE I – TRABALHISTAS. Além disso, pleiteou por intimação das Recuperandas e posterior nova vista para se manifestar sobre pedido para que este Juízo exerça o controle de essencialidade sobre a penhora dos imóveis indicados no bojo da referida petição.

I.10. Em seq. 38965 o credor JOSELITO BRANDAO SILVA FILHO afirmou ser titular de crédito de origem trabalhista, requerendo, por isso, a respectiva habilitação nos presentes autos.

I.11. O credor LEANDRO APARECIDO SAMPAIO APOLINARIO apresentou em seq. 38966 a procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação.

I.12. Em seq. 38967 as Recuperandas se manifestaram respondendo os questionamentos da Administradora Judicial e do Estado do Paraná a respeito do pedido de alienação de áreas.



I.13. ANTHONY WANG e JENIFFER LEE reiteraram em seq. 39423 os pedidos formulados na manifestação de seq. 37659 (determinação de remessa dos valores depositados nestes autos até o limite da dívida atualizada de R\$ 5.497.900,09).

I.14. Em seq. 39045 houve pedido pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS SPECIAL SITUATIONS e ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para intimar a Recuperanda, a fim de que esta comprove os devidos pagamentos, sob pena de ser considerado descumprido o plano de recuperação judicial.

I.15. Em seq. 39394 as Recuperandas se manifestaram informando que a área do imóvel de matrícula nº 575 (Fazenda Poço Verde), do CRI da comarca de Dianópolis/TO (autorização da alienação em seq. 32590) perfaz, de fato, a quantia de 292,3914ha e não os 319,63ha que inicialmente constavam da matrícula.

Por conta disso, requer a homologação da área e da nova avaliação.

I.16. Em seq. 39395 as Recuperandas reiteraram os pedidos de seq. 37720 e 38967.

I.17. Em seq. 39396 o terceiro interessado MARCIO DELLA COSTA apresentou proposta de compra do imóvel de matrícula nº 575, do CRI da comarca de Dianópolis/TO (Fazenda Poço Verde).

I.18. Em seq. 39397 as Recuperandas se manifestaram em concordância com a proposta apresentada em seq. 39396 e requereram a intimação da Administradora Judicial e, em sequência, a homologação da proposta e a expedição de carta de arrematação/adjudicação e imissão na posse em favor do proponente (devendo este proceder ao pagamento do valor, conforme proposta por ele formulada, em 5 dias).

I.19. Em seq. 39403 o credor MARCIO WILIAN FERREIRA MENDES afirma que a sentença prolatada nos autos de impugnação de crédito nº 0002549-20.2022.8.16.0089 transitou em julgado dia 07.05.2024.

Diante disso, requer a liberação emergencial e imediata ao requerente do saldo indicado pelo Administrador Judicial em nome do requerente na relação de credores, devidamente atualizado.

I.20. Em seq. 39405 o Administrador Judicial foi intimado para apresentar relatório detalhado do processo, conforme ato ordinatório de seq. 39404.

I.21. Em seq. 39406 e 39407 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, FABIO CÁSSIO PINTO RABELO, VALDEILSON ALVES DOS SANTOS, ANEDILTO BONFIM ALBUQUERQUE e RUBENS DA SILVA BESERRA pleitearam pela expedição de alvarás, tendo em vista que as habilitações de crédito de todos eles já transitaram em julgado.



I.22. Em seq. 39408 e 39415 os credores ALEXANDRE BRIDE e JOELMA DA SILVA FERNANDES pleitearam pela habilitação de seus créditos nestes autos.

I.23. Ao que tudo indica, até o momento o Administrador Judicial ainda não apresentou relatório do processo (seq. 39405).

I.24. Há requerimentos de comprovação de pagamentos, sob pena de convolação em falência (movs. 39423 e 39427) e ofício da Justiça do Trabalho, solicitando informações (mov. 39424).

II. Ante o exposto, decido:

II.1. Quanto ao item “I.1”, caso ainda não tenha sido feito, à **Secretaria** para que ajuste a representação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), desabilitando a CAIXA e incluindo a PGFN como representante judicial do respectivo Fundo.

II.2. Quanto ao item “I.3”, à **Secretaria** para que proceda às habilitações e desabilitações requeridas.

II.3. Quanto ao item “I.4”, **intime-se** o subscritor da petição de seq. 38588 para que junte aos autos documento legal que legitime a sra. Teresa para se qualificar como inventariante, conforme inclusive sugestão presente no parecer do AJ em seq. 38677, item “2.5”.

Cumprido este item, **autorizo desde já** a respectiva habilitação.

II.4. Quanto aos itens “I.5” e “I.14”, **intimem-se** as Recuperandas para que, em 10 dias, comprovem o pagamento dos valores devidos ao BANCO ITAÚ, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS SPECIAL SITUATIONS e ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

II.5. Quanto ao item “I.6”, considerando que, ao que tudo indica, as Recuperandas cumpriram em seq. 38967 os pedidos de esclarecimentos realizados pelo Estado do Paraná (seq. 38608) e pelo Administrador Judicial (seq. 38677), **intimem-se** novamente o Estado do Paraná, o Administrador judicial e o Ministério Público para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de alienação dos imóveis descritos na petição de seq. 39395 (pedido em seq. 37720).

II.6. Quanto ao item “I.7”, **intime-se** a JAVET PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA para ciência da resposta presente na seq. 38677, “1.7”.

II.7. Quanto ao item “I.8”, **intime-se** a MRF TRANSPORTES LTDA. para ciência sobre seq. 38673.

II.8. Quando ao item “I.9”, **intime-se** o subscritor da petição de seq. 34894 para que este tome ciência da inadequação da via eleita para habilitação de crédito.



II.9. Quanto aos itens “I.10 e I.22”, **indefiro** os pedidos, tendo em vista que a conduta ignora a via correta de habilitação de crédito prevista na Lei nº 11.101/2005, devendo os peticionantes protocolarem tais pedidos através de procedimento autônomo e incidental, distribuindo por dependência destes autos.

II.9.1. A propósito, **lembra-se à Secretaria** a necessidade de cumprimento do previsto no art. 5º, III e parágrafo único c.c. o art. 19, § 1º, da Portaria 18/2025 (r1) deste juízo.

II.10. Quanto ao item “I.11”, considerando ter sido informada conta bancária em seq. 37679.1, **expeça-se** alvará de levantamento em prol do credor LEANDRO APARECIDO SAMPAIO APOLINARIO, observando-se o valor do crédito indicado na relação de seq. 35196.5, conforme previamente determinado em decisão de seq. 38534.

II.10.1. Dê-se ciência à Administração Judicial, para controle dos pagamentos realizados.

II.11. Quanto ao item “I.13”, **indefiro** o pedido de liberação das importâncias depositadas nestes autos, originárias da alienação da UPI TRABALHISTA, haja vista que tais valores possuem destinação específica estabelecida no MPRJ (pagamento dos credores integrantes da Classe I – trabalhistas). Em relação ao controle de essencialidade dos imóveis descritos na petição de seq. 37659, **intimem-se** as Recuperandas, o Administrador Judicial e o Ministério Público para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

II.12. Quanto aos itens “I.15”, “I.17” e “I.18” (alienação do imóvel de matrícula nº 575 - Fazenda Poço Verde), **intime-se** o Administrador e o Ministério Público para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias.

II.13. Quanto aos itens “I.19 e I.21”, **intime-se** o Administrador e o Ministério Público para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias.

II.14. Quanto ao item I.24, no tocante ao requeridos nos movs. 39423 e 39427, manifestem-se as recuperandas em 05 (cinco) dias e, em seguida, a Administração judicial.

II.14.1. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

II.15. Quanto ao ofício da Justiça do Trabalho, solicitando informações (mov. 39424), dê-se ciência à Administração Judicial para, no prazo máximo de 15 dias corridos, providenciar as informações solicitadas, nos termos do art. 22, I, "b" e "m", da Lei 11.101/2005.

III. A fim de otimizar o andamento destes autos solicito **que os advogados não peticionem informando “ciência”; nesses casos, utilizem o recurso oferecido pelo sistema Projudi de “renúncia” de prazo.**



III.1. Caso a Secretaria ainda assim verifique peticionamento nesse sentido (somente informando ciência), desde já, **autorizo que invalidem tais movimentos a partir desta decisão.**

IV. Outrossim, reitera-se que os **pleitos de habilitação ou de impugnação de crédito devem ser deduzidos em ações incidentais**, distribuídas por dependência a estes autos, não sendo adequada esta via procedimental para a adoção de tais providências.

IV.1. **Autorizo, desde já, a invalidação de semelhantes movimentos, sem necessidade de autorização judicial específica**, devendo a Escrivania certificar que assim está procedendo em cumprimento à presente decisão e ao previsto no art. 5º, III e parágrafo único c.c. o art. 19, § 1º, da Portaria 18/2025 (r1) deste juízo..

IV.1.1. Atente-se que tais pedidos não se confundem com requerimentos de juntada de procuração (comumente chamados de habilitação), que podem ser e devem ser feitos normalmente.

V.Considerando que em 01.02.2021 (seq. 11.338.1), foi homologado o plano de Recuperação Judicial a respeito do qual dispõe a lei falimentar (Lei n. 11.101/2005):

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”. (grifos).

A luz do dispositivo legal supramencionado nota-se que a tramitação da presente recuperação já excedeu aludido prazo máximo de fiscalização judicial.

V.1. Assim, nos termos do art. 10 do CPC, **intimem-se** as Recuperandas, os Credores (por meio do comitê de credores, se houver, valendo ainda a publicação da presente decisão no DJe como efetivação da intimação dos credores em geral) e o Administrador Judicial, para se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao cabimento do encerramento da Recuperação Judicial^[1], eis que já expirado o prazo de fiscalização judicial.

V.2. Após, vista ao Ministério Público e, em seguida, **devolvam-se** os autos conclusos.

Intimem-se.

Londrina, data da inserção nos autos digitais.



(Assinatura digital)

Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito

(ivm) r

[1] “Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Átila Naves Amaral AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5068225-43.2024.8.09 . 0123COMARCA DE PIRACANJUBAAGRAVANTES : GRÃO DOURADO IND. E COM. LTDA. E OUTROSAGRAVADOS : BANCO DO BRASIL S/A E OUTROSRELATOR : DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO . RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. PENDÊNCIA DE DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO . POSTERGAÇÃO DO PEDIDO DE ENCERRAMENTO INDEVIDA. DECISÃO CASSADA. 1. A Lei nº 11 .101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 2. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede que seja proferida decisão acerca do encerramento da recuperação. 3 . A decisão agravada postergou a análise do pedido de encerramento da recuperação judicial em razão da existência de impugnações pendentes de julgamento. 4. A decisão deve ser cassada para que seja analisado o pedido de encerramento da recuperação judicial devendo ser verificados os artigos 61 a 63 da Lei de Falencias. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJ-GO - Agrado de Instrumento: 5068225-43.2024.8.09 .0123 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)